

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.872/05/3^a Rito: sumário
Impugnações: 40.010113360-30 (Aut.), 40.010113364-55(Coob.)
Impugnantes: Sogefi Filtration do Brasil Ltda. – Aut.(São Bernardo do Campo-SP)
Sogefi Filtration do Brasil Ltda. – Coob.(Mateus Leme – M.G)
Proc. S. Passivo: Fabiano Carvalho de Brito (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207150-28
Inscr. Estadual: 407.940306.00-33(Coob.)
CNPJ: 66975699/0001-13(Aut.)
Origem: DF/ Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, itens I.1.1, I.1.2, e I.1.3 e do art. 61, inciso I, Alínea “d” subalínea “d2” e “d3”, todos da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre “importação indireta” de mercadoria do exterior (filtro de óleo), pela Autuada, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação para Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/85.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, a presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais 000133 e 000134 de fls. 06 e 07, de emissão de Mercocamp Comércio Internacional Ltda., sediada em Vitória (ES), consignando nas mesmas destinatário da mercadoria a empresa Sogefi Filtration do Brasil de São Paulo (SP) e constando como “local de entrega” da mercadoria a mesma empresa na cidade de Mateus Leme (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado pela fiscalização que se tratava de uma operação de importação de mercadorias, foram solicitados os documentos que instruíram este procedimento, chegando à conclusão de que se tratava de importação indireta de mercadorias.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que há comprovação de que as mercadorias apreendidas eram de propriedade da mesma e que a própria declaração de importação menciona a empresa Mercocamp Comércio Internacional Ltda. como importadora das mercadorias.

Diz ainda a Impugnante que a operação de circulação da mercadoria que dá origem ao ICMS foi inteiramente realizada no Estado do Espírito Santo, não sendo devido o imposto ao Estado de Minas Gerais. Cita outras considerações sobre a correção de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando os dispositivos que regem a matéria, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

A Impugnante tenta de todas as maneiras descaracterizar a realização da importação indireta. Entretanto, todos os indícios levam à conclusão de que a empresa Autuada, que figura como contratante no Contrato de Compra e Venda de Mercadorias Importadas de fls. 15/18, foi quem importou a mercadoria do exterior, sendo esta empresa é quem arcou com o pagamento de todas as despesas no processo de importação, inclusive o ICMS – vide item V do contrato.

Ainda, conforme enfatizado pela fiscalização em sua Réplica fiscal, reza no item III do referido contrato a determinação do valor a ser pago à contratada Mercocamp, que é de 1% referente a cada operação, a título de remuneração. Seria isso um Contrato de Compra e Venda?

Ademais, conforme se vê das Notas Fiscais 000133 e 000134 de fls. 06/07, as mercadorias objeto da importação saíram diretamente do Estado do Espírito Santo para Mateus Leme (MG), fato que caracteriza a importação indireta realizada pela empresa paulista Sogefi Filtration do Brasil Ltda., ora Autuada.

Finalmente, de se considerar que matéria idêntica já foi apreciada pelo Conselho de Contribuintes com decisão favorável à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos acórdãos 15.422/01/1ª e 15.027/02/2ª, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de

Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG